



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873,  
DE 2019

**EMENDA Nº**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dê-se ao *caput* do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado exclusivamente entre empregadores e trabalhadores dos serviços de hospedagem e alimentação, por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterà:

....."

**JUSTIFICAÇÃO**

A forma de contratação em regime de trabalho intermitente precisa ser adotada e implementada com cautela, pois é potencialmente um mecanismo para tornar ainda mais precárias as relações de trabalho na economia brasileira. Nesse sentido, propomos que sua adoção seja restrita aos serviços de alimentação (restaurantes, bares e assemelhados) e de hospedagem, que são sujeitos, dentro do dia de trabalho, a oscilações bruscas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

na demanda por mão de obra. Para outros setores de atividade, essa forma de contratação não é necessária e tenderá a ser utilizada de forma prejudicial.

Sala da Comissão

Brasília, de fevereiro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**  
PSB/AP



CD/19700.76506-34